



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.001801/2008-17
Recurso nº 917.122 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.795 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente ERMINIO PAULIN
Recorrida 9ª TURMA DRJ/RPO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

Ementa:

EXCLUSÃO. SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE À ÉPOCA DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.

Não comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos que motivaram a exclusão do SIMPLES, deve ser mantido o ato declaratório executivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Assinado digitalmente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Antonio Carlos Guidoni (vice-presidente), João Otavio

Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes e João Carlos Figueiredo Neto.

Relatório

Por força do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 381.199, de 22 de agosto de 2008, o Recorrente foi excluído do SIMPLES Nacional, a partir de 01 de janeiro de 2009, em decorrência de débitos com a Fazenda Pública Federal.

Inconformado, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo, em síntese, que, embora a Lei Complementar nº 123/2006 afaste a opção do SIMPLES, na hipótese de o contribuinte possuir débitos em situação de exigibilidade, o inciso II-D, do art. 146, da Constituição Federal não teria contemplado tal restrição, além de defender que os débitos estariam suspensos por força de Embargos à Execução opostos, com base nos artigos 18, 19, 24 e 32, da Lei nº 6.830/80, e de ter ajuizado Ação Anulatória para cancelar os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.04.000684-46, nº 80.4.04.000692-56 e nº 80.4.05.000361-98.

Nas fls. 11/14, o Recorrente acostou certidões de objeto e pé das Execuções, cujos débitos ensejaram o ato de exclusão.

Em 31/07/09, a Delegacia da Receita Federal de Marília enviou o Memorando nº 2009/325 para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que prestasse informações quanto à exigibilidade dos créditos tributários que deram azo à exclusão do Recorrente do Simples e, em 14/08/09, através do MEMO/PSFN/MRA nº 170/2009, prestada a informação de que referidos débitos foram alvo do Parcelamento Simples Nacional 2009 (fl. 19).

A DRJ de Ribeirão Preto indeferiu a Manifestação (fls. 33/34), afastando as alegações de inconstitucionalidade, sob o entendimento de que não teria competência para sua apreciação e por considerar que os Embargos à Execução não ensejariam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de expressar o entendimento de que o parcelamento deferido em janeiro de 2009 não afastaria o ato de exclusão, porquanto o prazo para regularização das pendências concedido pelo Ato Declaratório Executivo de fls. 04 teria terminado em 20/10/08.

Cientificado da decisão, o Recorrente interpôs o presente Recurso repetindo as razões postas na Manifestação de Inconformidade e acrescentando que o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 teria reproduzido o art. 9º, XV, da Lei nº 9.137/96, não permitindo a exclusão na hipótese de execução garantida e alvo de Embargos à Execução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Insurge-se o Recorrente contra ato de exclusão do SIMPLES, datado de 22 de agosto de 2008, com base na existência de créditos tributários em situação de exigibilidade não regularizados: inscrições em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.4.04.000684-46, n.º 80.4.04.000692-56 e n.º 80.4.05.000361-98.

Sustenta o Recorrente que os débitos que deram azo ao ato de exclusão estariam suspensos, em decorrência de discussões judiciais deduzidas em sede de Embargos à Execução recebidos no efeito suspensivo e Ação Anulatória, além de trazer à colação certidões fornecidas pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (fls. 12/14).

A certidão de fl. 08 atesta a existência de Ação Anulatória, ajuizada em 2007, cujo escopo é a anulação das inscrições em Dívida Ativa da União que motivaram o ato de exclusão, sem mencionar a existência de oferta em garantia ou deferimento de medida judicial capaz de ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Nas fls. 12/13, consta certidão de objeto e pé de Execução Fiscal, processo n.º 539.01.2004.005921-3, sem a indicação da inscrição em Dívida Ativa do crédito executado, apenas com informações sobre movimentações processuais e instauração de processo incidental (Embargos à Execução).

Acostada na fl. 14 certidão atestando a oferta em garantia e oposição de Embargos à Execução atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.4.05.000361-98.

Das certidões acostadas, é possível apenas confirmar a prestação de garantia e oposição de Embargos à Execução em relação à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.4.05.000361-98, porquanto a certidão de fls. 12/13 não traz qualquer informação quanto ao crédito em discussão, enquanto a certidão de fl. 08 não indica a vigência de qualquer ordem suspensiva.

É certo que a prestação de garantia idônea possibilita a oposição de Embargos à Execução e consequentemente a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, consoante disciplina dos artigos 205 e 206, do CTN, contudo, o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova, pois apenas fez prova quanto à inscrição em Dívida Ativa n.º 80.4.05.000361-98, remanescendo duas inscrições que também foram responsáveis pelo Ato de Exclusão.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso

Voluntário.

Processo nº 13831.001801/2008-17
Acórdão n.º **1102-00.795**

S1-C1T2
Fl. 49

É como voto.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator

Assinado digitalmente